



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 10/2019

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima.

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo que *susta os efeitos do Decreto Municipal 24.474, de 14 de janeiro de 2019 que dispõe sobre o reajuste de tarifa do Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de Sorocaba e dá outras providências.*

De plano, destaca-se que este Projeto de Decreto Legislativo encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PDL visa sustar do âmbito normativo municipal, Decreto do Executivo que dispõe sobre o reajuste das tarifas aplicáveis ao Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, vejamos:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos do Decreto nº 24.474, de 14 de janeiro de 2019, que “Dispõe sobre o reajuste de tarifa do Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de Sorocaba e dá outras providências”.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

De plano, cumpre destacar que acerca da sustação de atos normativos do Poder Executivo, assim dispõe a Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

Art. 34. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

[...]



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

VI – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

No mesmo sentido, acerca da sustação de atos do Poder Executivo, assim determina o Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba:

Art. 87. (...)

§ 3º Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

[...]

IV – sustação de atos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

Tais previsões no ordenamento jurídico municipal, derivam de previsão semelhante na Constituição Federal, que possibilita ao Poder Legislativo sustar atos exorbitantes do Poder Executivo:

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

[...]

V – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

Assim, no que diz respeito à legitimidade formal deste PDL, **é cabível a proposição, nos moldes supra.**

No mérito, destaca-se que da mesma forma encontra respaldo a proposição, uma vez que, de fato, constata-se abuso do Poder Regulamentar do Poder Executivo, que, ao elaborar o **Decreto nº 24.474, de 2019, extrapolou a discricionariedade regulamentar, inovando o ordenamento jurídico de forma ilegal e inconstitucional**, visto que NÃO OBSERVOU as exigências contidas na Lei Municipal nº 7.709, de 27 de março de 2006. A referida norma, assim dispõe:

Art. 1º A Participação Popular nos processos de variações das tarifas dos Serviços Públicos, incluindo as do Transporte Coletivo, se dará **através das Audiências Públicas devidamente convocadas pelo Executivo Municipal** e, ainda, através da **Comissão de Acompanhamento dos Custos dos Serviços Públicos**.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

ambas as formas de participação popular terão por objetivo debater, acompanhar, analisar e fiscalizar os custos dos serviços públicos.

Art. 2º A Comissão a que se refere o artigo anterior terá mandato bianual e será composta por:

I – 02 (dois) representantes da Prefeitura;

II – 02 (dois) representantes da Câmara Municipal;

III – 02 (dois) representantes da sociedade civil organizada, sendo um indicado pelas Associações de Moradores de Sorocaba, e o outro indicado pela (ACSO) Associação Comercial de Sorocaba;

IV – 02 (dois) representantes dos usuários, sendo um indicado e eleito dentre as Associações de Bairros e o outro eleito na Plenária dos Usuários dos Serviços Públicos Municipais;

V – 02 (dois) representantes da OAB Ordem dos Advogados do Brasil;

VI – 02 (dois) representantes do Sindicato dos Contabilistas de Sorocaba;

VII – 02 (dois) representantes do Conselho Regional de Economia;

VIII – 02 (dois) representantes do Centro das Indústrias do Estado de São

Paulo.

IX – 02 (dois) representantes das Concessionárias de Serviços Públicos Municipais, quando a pauta tratar do serviço respectivo. (Redação dada pela Lei nº 7.932/2006)

§1º A Plenária dos Usuários será realizada bianualmente, devidamente convocada para este fim pelo Chefe do Poder Executivo, com a finalidade de debater a qualidade e custos dos Serviços Públicos Municipais e eleger um dos representantes dos usuários na Comissão de Acompanhamento dos Custos dos Serviços Públicos;

§2º O representante das Associações de Bairros serão eleitos por seus Pares, em reunião devidamente convocada pelo Chefe do Poder Executivo para este fim.

Art. 3º Os membros da Comissão tratada no Art. 2º serão eleitos ou indicados com seus respectivos suplentes.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deste modo, verifica-se que **o Poder Executivo, mediante ato unilateral e que não observou a legislação pertinente, aumentou discricionariamente as tarifas aplicáveis ao Transporte Coletivo de Passageiros, sem obediência legal, que frustra o princípio da participação popular nas políticas públicas, e da gestão democrática das cidades em questões de política urbana (como é o caso, por se tratar de serviço público essencial).**

Diz o Estatuto da Cidade (Lei Nacional nº 10.257, de 10 de julho de 2001):



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

(...)

II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III – cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

(...)

V – oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

(...)

IX – justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização; (g.n.)

Deste modo, verifica-se que no Decreto que se pretende sustar, foram perpetradas inúmeras violações às diretrizes de Política Urbana previstas no Estatuto da Cidade, uma vez que, primeiramente, não apresenta qualquer dado/estudo técnico que justifique o aumento das tarifas, ou os critérios adotados para as novas fixações de valores. Diz o Decreto Municipal, em apenas DOIS considerandos:

CONSIDERANDO os impactos da inflação, as oscilações de demanda registradas no Sistema de Transporte Coletivo, bem como os reflexos nos custos do Sistema;

CONSIDERANDO que, cabe ao Poder Público dar tratamento realístico aos serviços públicos, objetivando, desta forma, a regularidade dos serviços, DECRETA:

Art. 1º O Passe Social e o Passe Estudante passarão a ter os seguintes valores:

- a) R\$ 4,40 (quatro reais e quarenta centavos) o Passe Social;
- b) R\$ 2,70 (dois reais e setenta centavos) o Passe Estudante;

Parágrafo único. A utilização dos créditos do Passe Social aos Domingos e Feriados, fica fixado em R\$ 4,40 (quatro reais e quarenta centavos).

Art. 2º O Preço da Tarifa Plena do serviço público de transporte coletivo de Sorocaba, bem como o Vale-Transporte fica fixado em R\$ 5,90 (cinco reais e noventa centavos).

Art. 3º Os valores mencionados nos artigos 1º, seu parágrafo único e 2º deste Decreto, vigorarão a partir de 22 de janeiro de 2019.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 4º Os créditos adquiridos até o dia 21 de janeiro de 2019 terão valor para uso até 90 (noventa) dias desta data, ou seja, 21 de abril de 2019, a partir desta data, os valores remanescentes serão incorporados nos novos saldos.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução do presente Decreto correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Deste modo, da leitura do Decreto 24.474, de 2019, **nota-se afronta ao princípio da gestão democrática das cidades (art. 2º, II, da Lei Nacional nº 10.257, de 2001)**, raiz da própria democracia do Estado Brasileiro, **uma vez que não se possibilitou a participação popular, através da Comissão mencionada no art. 1º, da Lei Municipal 7.709, de 2006.**

Além disso, **nota-se inexistência de cooperação entre o Governo Municipal, e a Sociedade Civil, em matéria típica de urbanização e interesse social**, que é o transporte coletivo de passageiros **(art. 2º, III, da Lei Nacional nº 10.257, de 2001)**.

No mesmo sentido, nota-se **violação ao interesse social, na oferta de serviços públicos** cuja tarifa foi alterada sem sua participação no processo decisório **(art. 2º, V, da Lei Nacional nº 10.257, de 2001)**, o que leva a uma inevitável e **injusta distribuição dos ônus do processo de urbanização, todo em cima da sociedade civil**, violando a diretriz do **art. 2º, X, da Lei Nacional nº 10.257, de 2001**.

Aliás, o que se faz por amor ao debate, ressalta-se que **situação muito semelhante** à analisada neste momento, ocorreu no **Município de São Paulo**, quando do reajuste das tarifas do transporte público também para o ano de 2019.

Lá, da mesma forma como aqui no Município de Sorocaba, também fora desrespeitada às atribuições do Conselho Popular relacionado à matéria, de modo que em sede de liminar, a Defensoria Pública do Estado de SP obteve em Ação Civil Pública (1002691-44.2019.8.26.0053) a suspensão do reajuste promovido pela Prefeitura de São Paulo, das tarifas do transporte coletivo no município.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Destacam-se, a seguir, os principais trechos da decisão da Exma. Juíza da 11ª Vara de Fazenda Pública, do Foro Central da Capital, Dra. Carolina Martins Clemencio Duprat Cardoso:

Trata-se de Ação Civil Pública proposta por Defensoria Pública do Estado de São Paulo contra a Municipalidade de São Paulo, em razão da publicação aos 29/12/2018 da Portaria SMT 189, que estabeleceu revisão de tarifas para utilização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na cidade de São Paulo, com aumento de R\$ 0,30 da tarifa básica de ônibus e R\$ 0,52 da integração.

Aponta a nulidade do ato administrativo indicado: 1) em razão da falta de parâmetro legal ou contratual para o reajuste; 2) porque aplicado índice muito superior à inflação; 3) ante a ausência de abertura de processo licitatório do serviço de transporte público, constatando-se que as empresas que operam o serviço foram contratadas emergencialmente, por prazo determinado, e assim incabível o reajuste ante a excepcionalidade da situação e sua natureza jurídica; 4) a existência de vício na formação do ato administrativo, decorrente da ausência de submissão prévia dos estudos técnicos ao Conselho Municipal de Transporte e Trânsito (CMTT), conforme determina o Decreto Municipal nº 54.058/2013; 5) ausência de participação popular através de audiência ou consulta pública, em violação ao disposto no artigo 15, incisos I e III, da Lei nº 12.587/2012; 6) inobservância dos princípios da gestão democrática e da participação popular nas questões atinentes à mobilidade urbana (Lei nº 12.587/2012).

(...)

É o breve relatório.

Decido.

A liminar merece parcial concessão.

(...)

Considera-se, ainda, que a edição da portaria não observou requisito procedimental de validade previsto em lei.

Inicialmente, é imperioso salientar que **o Estatuto da Cidade** (Lei nº 10.257 de 10 de julho de 2001), **como forma de garantir a gestão democrática da cidade, prevê a criação de órgãos colegiados de política urbana, bem como a realização de debates, audiências e consultas públicas** (artigo 43).

O mesmo diploma legal estabelece também em seu artigo 44 que:

"Artigo 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do art. 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal".

A fim de concretizar as garantias acima expostas, o Decreto Municipal nº 54.058, de 01 de julho de 2013, criou o Conselho Municipal de Trânsito e Transporte (CMTT) no âmbito da Secretaria Municipal de Transportes. Trata-se de um "órgão consultivo, propositivo e participativo em questões relacionadas às ações de mobilidade urbana executadas pela Secretaria Municipal de Transportes, diretamente ou por intermédio da São Paulo Transporte S/A - SPTrans e da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET" (artigo 2º).

Por sua vez, o artigo 3º, do referido Decreto Municipal estabelece expressamente as atribuições do CMTT e, em seu inciso X dispõe que:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

"Artigo 3º. São atribuições do CMTT:

(...)

X – apreciar a proposta de alteração tarifária do Sistema de Transporte Coletivo urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo."

Ainda, o § 3º do artigo transcrito acima estabelece que "a Secretaria Municipal de Transportes, para os fins do disposto no inciso X deste artigo, encaminhará ao CMTT todos os elementos técnicos que justificam a alteração tarifária, em especial as planilhas de custos".

Com efeito, de acordo com a documentação juntada, à vista das atas de reuniões, o CMTT não teve acesso prévio à edição da portaria dos estudos técnicos que embasaram o reajuste.

Referidos estudos foram publicados no diário oficial no mesmo dia em que a portaria objeto da lide, o que corrobora a **falta de publicidade e de atendimento da norma que impôs a participação popular em se tratando de política de mobilidade urbana. Ausente, assim, requisito procedimental de validade da edição da portaria.**

Isto porque, em atendimento aos princípios de participação popular nas políticas de mobilidade urbana (Lei nº 12.587/2014), o Decreto Municipal nº 56.834/2016, em seu artigo 18, previu os mecanismos de audiência e consulta públicas, bem como a instituição dos Conselhos Municipais de Transportes e Trânsito.

De fato, ainda que o CMTT seja órgão consultivo, é expressa a exigência contida no artigo 3º, inciso X e § 3º do Decreto Municipal nº 54.058/2013, ao atribuir ao CMTT o dever de apreciar a proposta de alteração tarifária do sistema de transporte coletivo. Neste contexto e por este fundamento, em princípio o ato administrativo padece também de vício de forma.

Por todo o exposto, **DEFIRO A LIMINAR tão somente para determinar a imediata suspensão dos efeitos da Portaria SMT 189/2018, restabelecendo as tarifas anteriormente vigentes, atendendo-se, assim, o artigo 21 do Decreto-lei 4.657/42.**

[SÃO PAULO. TJSP. Foro Central – Fazenda Pública/Acidentes. 11ª Vara de Fazenda Pública. Ação Civil Pública nº 1002691-44.2019.8.26.0053. Requerente: Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Requerido: Prefeitura do Município de São Paulo. Juíza Carolina Martins Clemencio Duprat Cardoso. Julgado em 13 de fevereiro de 2019].

Deste modo, verifica-se que, usando o parâmetro acima, como modelo, **a situação no Município de Sorocaba é juridicamente ainda mais grave**, pois sequer houve estudo técnico para embasar o Decreto Municipal 24.474, de 2019, ou, caso houve, qualquer publicidade a ele foi negada, visto que não se encontra disponível em nenhum canal oficial da Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Sendo assim, **havendo Lei Municipal vigente, a 7.709, de 2006, que prevê a participação popular nos processos de variação tarifária de serviços públicos, e ela não ocorreu no caso em exame; havendo as diretrizes do art. 2º, do Estatuto da Cidade, que**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

exigem inúmeros mecanismos de participação popular, gestão democrática e compartilhamento decisório em políticas urbanas, como são os serviços públicos, e, tomando como exemplo, o cenário jurídico já ocorrido no Município de São Paulo, é que se pode afirmar que o Decreto Municipal 24.474, de 2019, não encontra respaldo jurídico, sendo possível sua sustação pelo Poder Legislativo.

Por fim, sublinha-se que a eventual **aprovação** desta proposição dependerá do voto favorável da **maioria dos membros, presentes a maioria absoluta dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

Ante o exposto, NADA A OPOR sobre o aspecto legal deste PDL, para fins de sustação do Decreto Municipal nº 24.474, de 14 de janeiro de 2019.

É o parecer.

Sorocaba, 07 de março de 2019.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica